TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00016517.989.25-7**
REPRESENTANTE:	▪ EMR CONSTRUTORA EIRELI ▪ **ADVOGADO:** FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA (OAB/SP 337.789)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL ▪ **ADVOGADO:** RODRIGO BIASI DE MORAES (OAB/SP 301.425)
INTERESSADO(A):	▪ LUIS GUSTAVO MENDES MORAES (CPF ***.567.688-**)
ASSUNTO:	Representação formulada contra o Edital n.º 037/2025 da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, Processo n.º 045/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para a reforma na EMEIF Maria José Leão Rego Gonçalves - "Zezé Leão".
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-04

RELATÓRIO

EMR Construtora Eireli. formulou representação com pedido de medida cautelar em face do Edital da Concorrência Eletrônica n° 2/2025, Processo n° 45/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Palmital visando à contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para a reforma na EMEIF “Zezé Leão”.

Sustentou a Representante a existência de vícios no orçamento estimativo do certame, notadamente pela adoção, em itens relevantes, da Tabela ORSE 05/2025, referencial de preços oficial do Estado de Sergipe, sem demonstração de aderência ao mercado paulista/regional. Aduz que a transposição de referência interfederativa, desacompanhada de justificativa técnica específica, distorce os preços base e compromete a vantajosidade da contratação.

Apresentou, em acréscimo, exemplos de divergências expressivas de valores quando confrontados com cotações locais.

Afirmou, ademais, haver fragilidade do Estudo Técnico Preliminar, que, embora aponte CDHU, SINAPI e ORSE como sistemas “reconhecidos”, não comprovaria a aderência específica da ORSE/SE ao mercado paulista, corroborando, assim, a inconsistência do orçamento base.

Ao realizar uma primeira apreciação das impugnações, em caráter de urgência, entendi ser o caso de conceder medida liminar para efeito de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da Inicial sob o rito da Cautelar em Procedimentos de Contratação.

Tais atos foram referendados pelo E. Tribunal Pleno, na sessão de 10/9/25.

Notificada, a Prefeitura compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71 da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

É o relatório.

DECIDO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na imprensa oficial (DOE de 10/9/25, Cadernos Municípios, Sessão Atos Municipais), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a Representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 11 de setembro de 2025

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8HCC-KUX6-660D-4FR6